



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 479/2001

DECRETO Nº 423/99

“Regulamenta o artigo 4º, inciso II, da Lei 298 de 18 de junho de 1998, que criou o Plano Comunitário de Melhoramentos de Bertioga.”

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que há necessidade de se estabelecer a forma pela qual será dada autorização aos proprietários dos imóveis lindeiros às vias públicas, para que contratem firmas particulares com o objetivo de executar quaisquer obras ou melhoramentos públicos:

DECRETA:

Art. 1º. Ficam por este Decreto, regulamentadas as disposições constantes do Inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 298, de 18 de junho de 1998, no concernente à autorização para que os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas promovam, às suas expensas, a contratação de obras ou melhoramentos públicos, mais especificamente obras de Pavimentação e Serviços Correlatos.

Art. 2º. As empreiteiras de obras que atenderem ao Edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO a ser devidamente publicado, e que estejam devidamente cadastradas na Seção de Licitação e Compras, poderão executar, em vias públicas do Município e por conta de particulares, obras de pavimentação, serviços preliminares, captações, galerias de águas pluviais e obras complementares, observadas as seguintes condições:

I - Cada empreiteira selecionada para a execução de determinada obra pelo Plano Comunitário, deverá requerer, em modelo aprovado pela Prefeitura e juntamente com os proprietários lindeiros, autorização para a execução da obra, instruindo o pedido com:

a) descrição precisa do local a ser pavimentado, bairro correspondente, área a ser beneficiada e tipo de serviço;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) projeto técnico das obras, com rigorosa observância das normas técnicas aplicáveis a cada caso;

c) prova de que os particulares interessados representam 70%, no mínimo, dos proprietários dos imóveis lindeiros à via a ser beneficiada, fazendo constar, à frente de cada assinatura, o número do documento de identidade;

d) comprovante de cadastro junto à Seção de Licitação e Compras, assim como o respectivo comprovante de que se encontra PRÉ-QUALIFICADO na categoria correspondente;

e) indicação do representante da empresa incumbido de manter entendimentos com os proprietários;

II - A empreiteira responsabilizar-se-á pela totalidade do custo das obras, a ser fixado pela Prefeitura em função da tabela de preços unitários aprovada para as obras da espécie;

III - A empreiteira deverá depositar, antecipadamente, e após a aprovação do projeto pela Prefeitura, caução igual a 5% do valor da obra, com base em orçamento elaborado pela Prefeitura, nas formas previstas pela Lei 8666/93;

IV - A empreiteira deverá assinar, junto à Prefeitura, Termo de Compromisso, no qual serão fixadas as responsabilidades da empreiteira, em especial no que diz respeito ao prazo de duração das obras;

V - A empreiteira iniciará a cobrança das quotas dos interessados somente após a realização total das obras e serviços projetados e aprovados;

VI - A empreiteira apresentará até 3 (três) dias antes da data da lavratura do Termo que se refere o inciso IV, minuta do contrato a ser firmado com cada um dos proprietários anuentes, elaborada de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura, no qual constarão o custo total da obra e a importância correspondente ao rateio entre os particulares, com demonstração do respectivo cálculo.

Art. 3º. A forma de rateio dos valores entre os munícipes aderentes ao plano, poderá se dar, a critério da Prefeitura, ou pela somatória das testadas dos imóveis beneficiados, ou pela área dos lotes envolvidos, ou pelo número de imóveis individualmente envolvidos.

§ 1º. No caso do rateio feito com base nas testadas dos imóveis beneficiados com o plano, as metragens referentes as laterais de lotes



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

de esquinas, deverão ser computadas com somente 10% (dez por cento) da metragem total.

§ 2º. Na hipótese do rateio ser feito pela área dos lotes envolvidos, as áreas das glebas serão consideradas levando-se em conta a testada pela profundidade de 50 (cinquenta) metros.

§ 3º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser aceita a participação de proprietários em número inferior ao estabelecido no artigo 2º, inciso I, alínea “c”, desde que os demais proprietários que aderiram ao Plano, assumam expressamente o compromisso de responder pelo custo correspondente às parcelas que deveriam caber aos faltantes para completar o limite mínimo de 70%.

Art. 4º. O custo total da obras não poderá ultrapassar o valor do orçamento da Prefeitura, acrescido de 31,6%, incluídas nesse acréscimo as despesas com projetos e dimensionamento do pavimento, acompanhamento técnico, promoção de vendas, cobranças, impostos e outras eventuais.

Art. 5º. Caberá à empreiteira a responsabilidade pelo projeto de pavimentação, desde a sondagem do sub-leito e fornecimento de elementos gráficos - planta, perfil, seções transversais, projeto completo para rede de águas pluviais até os ensaios técnicos finais para análise do serviço executado.

Art. 6º. O projeto obedecerá às especificações da Prefeitura, que poderá aprová-lo, modificá-lo ou exigir novos elementos elucidativos.

Art. 7º. A aprovação do projeto e a fiscalização das obras pela Prefeitura não eximem a firma empreiteira da responsabilidade prevista no artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro, para o que, todos os elementos fornecidos deverão ser assinados pelo engenheiro responsável da firma, sendo todas as obras por ele orientada pessoalmente.

Art. 8º. A devolução da caução referida no inciso III do artigo 2º somente ocorrerá após o recebimento definitivo das obras e pagamento de eventuais dívidas decorrentes de multas, ensaios de laboratório ou qualquer outras despesas acarretadas à Prefeitura pela empreiteira.

Art. 9º. O Termo de Compromisso observará, no que convier, as disposições legais que disciplinam a contratação de obras semelhantes pela Prefeitura.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 10. O atraso no início ou na conclusão da obra, assim como a sua interrupção e demais infrações contratuais, implicam na aplicação de multas diárias em valor fixado no Termo de Compromisso.

Art. 11. Ficarão impedidas, temporariamente, de licitar ou de contratar com a Administração, bem como terão seus registros suspensos na Prefeitura as firmas que:

I - Executarem obras de pavimentação em vias públicas sem autorização da Prefeitura;

II - Autorizadas a realizar obras de acordo com este Decreto, deixarem de atender, durante 30 (trinta) dias consecutivos, ordem escrita da fiscalização;

III - Promoverem cobrança de qualquer importância de munícipe que não assumiu compromisso escrito relativo à execução das obras;

IV - Abandonarem as obras contratadas.

Art. 12. No caso de não atendimento pela empreiteira, da convocação, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinar o Termo de Compromisso, deverá ela apresentar, dentro de 30 (trinta) dias, declaração assinada pelos mesmos proprietários que requererem, juntamente com a empresa, a realização da obra, concordando expressamente com a desistência do empreendimento.

Parágrafo Único. O não atendimento do prazo de (30) trinta dias estabelecido no “caput” deste artigo, tornará sem efeito todo o procedimento de autorização, e, em havendo interesse dos moradores na realização da obra, deverão desencadear novo processo para autorização de nova empreitada.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na legislação e do que vem estatuído no presente Decreto, quando a empreiteira iniciar a obra sem Termo de Compromisso assinado ou sem ordem de início dada pela fiscalização, executar a obra em desacordo com a técnica ou abandonar as obras objeto do Termo de Compromisso, a Prefeitura diligenciará no sentido de:

I - Apurar a qualidade dos serviços executados;

II - Determinar quais as obras complementares e acessórias necessárias a seu acabamento satisfatório;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - Intimar a empreiteira a prosseguir na execução, de acordo com a legislação e normas técnicas municipais.

Art. 14. Não atendida a intimação referida no artigo anterior, a Prefeitura, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, poderá concluir, reparar, refazer, no todo ou em parte, as obras abandonadas, cobrados integralmente da firma empreiteira o custo correspondente, com os acréscimos legais.

Art. 15. Para a determinação do custo das obras, será utilizada a Tabela de Preços Unitários, vigente na data de assinatura do Termo, aprovada pela Secretaria de Obras da Prefeitura.

Art. 16. Será incluída nos Termos de Compromisso cláusula de reajuste econômico dos preços, nas mesmas condições do que estiver vigente na Prefeitura na data da assinatura do Termo, apenas no caso da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de fevereiro de 1999.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.